



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 067/2023/PJM
CONTRATO Nº 037/2022-SEMED

OBJETO: PRORROGAÇÃO REFERENTE AO CONTRATO Nº 037/2022 – SEMED, TENDO COMO OBJETO “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO EM DIÁRIOS OFICIAIS E JORNAIS DE MATÉRIAS DE CIRCULAÇÃO MUNICIPAL, REGIONAL E FEDERAL DE ATOR OFÍCIAIS E DEMAIS ATOS DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA DE MOJUÍ DOS CAMPOS E SUAS SECRETARIAS MUNICIPAIS”.

Vêm ao exame desta Procuradoria, o Termo Aditivo ao Contrato Original nº 037/2022 – SEMED, celebrado entre as partes descritas ao norte, ora submetido a esta Procuradoria Jurídica para apreciação, consoante determina o art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, que tem por objeto a prorrogação de prazo do contrato pelo período de 12 (doze) meses, nas mesmas condições e preços do contrato inicial.

O Termo Aditivo em tela iniciará sua vigência a partir de 24/06/2023 e vencerá em 24/06/2025, conforme estipulado no termo. O termo inicial estando em plena vigência, abre-se a possibilidade do seu aditamento.

Concernente à prorrogação do ajuste contratual, a qual possui amparo no termo do Termo Inicial, há de se anotar que a natureza continuada do ajuste enseja o fato de que a prorrogação pressupõe a manutenção da vantajosidade no ajuste, conforme previsão do artigo 57, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

Quanto a Cláusula IV – Da Despesa e Dotação Orçamentaria, os recursos que lastrarão o presente Termo Aditivo, prorrogável 12 (doze) meses, são compatíveis com o Termo Aditivo, portanto, não haverá óbice a legalidade.

Houve justificativa pela Administração acerca do aditamento, o que, de forma concreta, previsão do artigo 57 do mesmo Diploma, por alcançar meio mais vantajoso para a administração no período estipulado para vigir o presente aditamento, portanto, registra-se, ser adequadamente possível a prorrogação pleiteada e a utilização da Dotação Orçamentária pela ótica vantajosa a administração, e que também está adequado ao orçamento do objeto.

Por oportuno, consigne-se que, tendo em vista a alegação de que as atividades relacionadas com o contrato são exclusivas da Contratada, os preços foram estabelecidos pela própria Administração Pública Municipal via processo licitatório, a proposição de prorrogação não divergiu do termo inicial contratado, apenas se prorrogou a contratação conforme permissivo legal, permanecendo inalteradas as demais cláusulas, o que estão adequadas ao interesse público.

No que refere as alterações, há de se anotar que o presente ajuste não ocasiona singularmente uma supressão ou adição no serviço, uma vez que, o contrato permanece na sua regularidade e curso normal vigente, sem que haja acréscimo de qualquer natureza, vejamos:

Art. 65 - Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
(...)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

II – por acordo entre as partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

(...)

Para argumentar, nos termos deste preceito legal, observa-se que a legislação pátria, autoriza da prorrogação contratual desde que haja acordo entre as partes, sempre objetivando o atendimento dos anseios da Administração Pública e sendo respeitada por esta a cláusula do equilíbrio-financeiro, dessa forma, evitando eventuais prejuízos ao contratado, bem como o locupletamento ilícito da Administração. Estando inalterado o contrato inicial, aditando somente o prorrogamento do referido.

Dessa forma, em atenção especial ao prazo aditado e elencado acima, deve ficar clara a alteração ocorrida nesta sede, com concordância entre as partes, aditamento vantajoso para à Administração, não competindo à esta Procuradoria Jurídica imiscuir-se em questões que escapam à apreciação estritamente jurídica do ato.

Consigne-se a necessidade de que, a celebração do aditamento deve ter sua tramitação legal, a fim de evidenciar a inexistência de qualquer óbice à celebração do aditivo, e observando à minuta do primeiro Termo Aditivo se encontra sem óbice, portanto, encontra-se em ordem para a celebração do Termo.

Diante do exposto, entende-se que a minuta posta a exame, ora rubricada com o intuito de identificar a documentação examinada, guarda conformidade com a legislação em vigor, especialmente a que rege as licitações e contratos administrativos, motivo pelo qual opina-se pela sua aprovação, desde que observados os apontamentos deste Parecer.

Mojuí dos Campos/PA, 01 de junho de 2023.

GONÇALO IMBIRIBA CARNEIRO JUNIOR

Procurador Geral do Município

Decreto nº009/2021, OAB/PA 24632